AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178643 - PE (2023/0100985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C B B (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada em função do seu aparente protagonismo em organização criminosa de grande porte, responsável por tráfico internacional de drogas ilícitas em quantidades industriais – especialmente via contêineres dissimulados em navios de carga comum, mas também em caminhões, helicópteros e aviões –, havendo dirigido setores cruciais da operação, como logística e prospecção, tanto de fornecedores de produtos e serviços quanto de clientes, outras organizações criminosas.

2. Diante desse panorama, convém registrar que a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a desarticular organização criminosa, o que tem especial dimensão no caso destes autos, pois as instâncias ordinárias registraram indícios de atuação multifacetada em prol do organismo, além do seu destaque hierárquico.

3. Efetivamente, no caso específico destes autos, as instâncias ordinárias consideraram que a liberdade do réu atenta contra a ordem pública porque mantém a organização criminosa viável, a despeito da colaboração com o juízo por videoconferência, esclarecendo ainda que o ora recorrente fugiu dos agentes policiais durante diligência realizada em sua residência.

4. Ou seja: o imenso desvalor da suposta organização criminosa, a qual teria envolvido um número enorme de pessoas e traficado drogas ilícitas em quantidades industriais, por diversos países, a peculiar complexidade de sua investigação, da instrução e do julgamento, o protagonismo do ora recorrente e, finalmente, a sua insubmissão ao mandado de prisão preventiva, tendo fugido dos agentes policiais que cumpriam mandado

Documento eletrônico VDA42081217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:14:12
Código de Controle do Documento: eb149e14-f16e-4634-be1b-c77bf9b53f00

em sua residência, combinavam-se para justificar a manutenção do cárcere processual ora questionado.

5. Em adição ao quanto exposto, a recente sentença que o condenou a pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.040 dias-multa, pelos crimes de tráfico internacional de drogas ilícitas e de associação para o tráfico de drogas ilícitas, também considerou que a necessidade da prisão cautelar segue presente, havendo risco atual de fuga/resgate do preso.

6. Quanto à tese defensiva de que o suposto plano de resgate orquestrado por organização criminosa notória não poderia servir para agravar a sua situação, à míngua de prova de existência e de participação do ora agravante, cumpre destacar (i) que o exame de teses não submetidas ao segundo grau de jurisdição é interditado nesta via recursal e (ii) que a reputada pretensão de subtrair um detento do sistema prisional, considerada indicativa de risco à ordem pública, evidencia a contemporaneidade da medida cautelar extrema, sendo certo que a análise do *periculum libertatis*, nesta etapa processual, é eminentemente indiciária, não se confundindo com um juízo de certeza.

7. Por fim, a alegada identidade entre a situação jurídico-processual do ora recorrente e aquela de corréus que obtiveram a liberdade provisória não existe, cabendo salientar que a sentença condenatória manteve a prisão preventiva de apenas dois dos denunciados, dentre dez réus condenados, doze réus absolvidos e um réu que teve a punibilidade extinta, não havendo espaço para a tese de que o ora agravante teria recebido tratamento injustificadamente mais oneroso.

8. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42081217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:14:12
Código de Controle do Documento: eb149e14-f16e-4634-be1b-c77bf9b53f00

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178643 - PE (2023/0100985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	C B B (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada em função do seu aparente protagonismo em organização criminosa de grande porte, responsável por tráfico internacional de drogas ilícitas em quantidades industriais – especialmente via contêineres dissimulados em navios de carga comum, mas também em caminhões, helicópteros e aviões –, havendo dirigido setores cruciais da operação, como logística e prospecção, tanto de fornecedores de produtos e serviços quanto de clientes, outras organizações criminosas.

2. Diante desse panorama, convém registrar que a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a desarticular organização criminosa, o que tem especial dimensão no caso destes autos, pois as instâncias ordinárias registraram indícios de atuação multifacetada em prol do organismo, além do seu destaque hierárquico.

3. Efetivamente, no caso específico destes autos, as instâncias ordinárias consideraram que a liberdade do réu atenta contra a ordem pública porque mantém a organização criminosa viável, a despeito da colaboração com o juízo por videoconferência, esclarecendo ainda que o ora recorrente fugiu dos agentes policiais durante diligência realizada em sua residência.

4. Ou seja: o imenso desvalor da suposta organização criminosa, a qual teria envolvido um número enorme de pessoas e traficado drogas ilícitas em quantidades industriais, por diversos países, a peculiar complexidade de sua investigação, da instrução e do julgamento, o protagonismo do ora recorrente e, finalmente, a sua insubmissão ao mandado de prisão preventiva, tendo fugido dos agentes policiais que cumpriam mandado

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

em sua residência, combinavam-se para justificar a manutenção do cárcere processual ora questionado.

5. Em adição ao quanto exposto, a recente sentença que o condenou a pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.040 dias-multa, pelos crimes de tráfico internacional de drogas ilícitas e de associação para o tráfico de drogas ilícitas, também considerou que a necessidade da prisão cautelar segue presente, havendo risco atual de fuga/resgate do preso.

6. Quanto à tese defensiva de que o suposto plano de resgate orquestrado por organização criminosa notória não poderia servir para agravar a sua situação, à míngua de prova de existência e de participação do ora agravante, cumpre destacar (i) que o exame de teses não submetidas ao segundo grau de jurisdição é interditado nesta via recursal e (ii) que a reputada pretensão de subtrair um detento do sistema prisional, considerada indicativa de risco à ordem pública, evidencia a contemporaneidade da medida cautelar extrema, sendo certo que a análise do *periculum libertatis*, nesta etapa processual, é eminentemente indiciária, não se confundindo com um juízo de certeza.

7. Por fim, a alegada identidade entre a situação jurídico-processual do ora recorrente e aquela de corréus que obtiveram a liberdade provisória não existe, cabendo salientar que a sentença condenatória manteve a prisão preventiva de apenas dois dos denunciados, dentre dez réus condenados, doze réus absolvidos e um réu que teve a punibilidade extinta, não havendo espaço para a tese de que o ora agravante teria recebido tratamento injustificadamente mais oneroso.

8. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. B. B. contra a decisão de e-STJ fls. 1.760/1.774, a qual negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto pela defesa contra acórdão do TRF5, por não identificar alegados vícios na prisão preventiva.

Em seu arrazoado, a defesa reafirma a ilegalidade da prisão preventiva, sustentando que a suposta organização criminosa estaria desarticulada, que não há indícios de reiteração delitiva, que os demais réus estão em liberdade e que a instrução criminal está encerrada, tudo a evidenciar a inexistência de risco atual na liberdade provisória. Pondera ainda que a instância originária teria cotejado a situação do ora

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

recorrente com a de apenas cinco corréus, negligenciando comparação direta com dezenas de outros acusados, em desrespeito à recomendação constante do RHC n. 169.023/PE.

Diante disso, pediu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

Por meio das petições de e-STJ fls. 1.846/1.876 e 1.877/1.887, a defesa noticiou fatos que afirmou serem relevantes, supervenientes à interposição do agravo regimental e aptos a ratificar sua tese de inexistência do *periculum libertatis*, especialmente que: (i) o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 02/05/2023, estando o paciente recolhido no Presídio Gameleira I, em Campo Grande/MS; (ii) nenhum dos demais réus segue custodiado, nem mesmo o suposto líder da organização criminosa, havendo notícias de afastamento das outras cautelares fixadas, tendo em vista o tempo decorrido; (iii) a instrução das ações penais n. 0817445-50.2020.4.05.8300 e n. 0817546-87.2020.4.05.8300 foi encerrada, sem notícia de ato atentatório à marcha processual ou de reiteração delitiva; (iv) as condutas alegadamente criminosas remontam a 2017 e 2019, sem registro de ofensa atual à ordem pública; e (v) alguns dos indícios de autoria delitiva em relação ao paciente advêm do compartilhamento de colaboração que veio a ser anulada.

O despacho de e-STJ fls. 1.888/1890 solicitou ao Juízo de primeira instância informações atualizadas sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva questionada nestes autos, sobre a situação prisional dos corréus, inclusive do suposto líder da Organização, sobre o estado da instrução e sobre o teor do *decisum* revisional decorrente do recomendação contida nos autos do RHC n. 169.023/PE, além das decisões posteriormente lavradas em atendimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP.

Referidas solicitações foram respondidas pelo ofício de e-STJ fls. 1.895/2.043.

Nova petição da defesa às e-STJ fls. 2.045/2.108 pontuou que as últimas informações teriam omitido o esclarecimento da situação prisional dos corréus e a decisão proferida após a determinação contida no RHC n. 169.023/PE, bem como que o suposto plano de resgate orquestrado por organização criminosa notória não poderia servir para agravar a sua situação, à míngua de prova de sua existência ou de participação do ora agravante.

Às e-STJ fls. 2.113/2.518, o primeiro grau de jurisdição noticiou o advento de sentença que condenou o ora agravante a pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

regime inicial fechado, além de 1.040 dias-multa (e-STJ fl. 2.493), oportunidade em que também foi mantida sua prisão cautelar (e-STJ fl. 2.507).

Finalmente, o MPF se manifestou pelo não provimento do recurso, ponderando que a prisão preventiva estaria justificada pela necessidade de garantir a ordem pública em função da peculiar gravidade concreta das condutas atribuídas ao ora agravante e da necessidade de desarticular a organização criminosa na qual o réu desempenharia função proeminente (e-STJ fls. 2.523/2.529).

É o relatório.

VOTO

Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o ora recorrente teve a prisão preventiva decretada em função do seu aparente protagonismo em organização criminosa de grande porte, responsável por tráfico internacional de drogas ilícitas em quantidades industriais – especialmente via contêineres dissimulados em navios de carga comum, mas também em caminhões, helicópteros e aviões –, havendo dirigido setores cruciais da operação, como logística e prospecção, tanto de fornecedores de produtos e serviços quanto de clientes, outras organizações criminosas.

Diante desse panorama, convém registrar que a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a desarticular organização criminosa, o que tem especial dimensão no caso destes autos, pois as instâncias ordinárias registraram indícios de atuação multifacetada em prol do organismo, além do seu destaque hierárquico. Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRÉUS EM PRISÃO DOMICILIAR. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. As circunstâncias narradas no decreto preventivo evidenciam a necessidade da manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva, em especial pela posição ocupada pela acusada no grupo - "líder da organização criminosa -, pela elevada quantidade de entorpecentes encontrados e pelas notícias de continuação das atividades ilícitas, mesmo após a apreensão de vultosos montantes de droga. Tais elementos denotam a contemporaneidade dos fatos que levaram à negativa do recurso em liberdade, dada a necessidade de impedir a recidiva da ré.*
> *2. A questão da ausência de proporcionalidade entre a situação dos corréus e a da ora postulante não foi apreciada, sob esse enfoque, pela Corte estadual, circunstância que inviabiliza o exame do tema, por configurar supressão de instância.*
> *3. A própria defesa reconhece que os coacusados estão em situação distinta, pois foram beneficiados com prisão domiciliar por questões de saúde,*

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

enquanto não há relato de estar a agravante debilitada por motivo de doença grave.
4. Agravo não provido.
(AgRg no HC n. 760.776/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍCIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
2. No caso, como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada da agravante, visto que o crime em análise foi praticado premeditadamente, com o emprego de arma de fogo e por motivo torpe. Além disso, ressaltou o Magistrado singular a posição de liderança ocupada pela ré na organização criminosa. Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).
3. A decretação da prisão preventiva também teve como fundamento a presença de outros processos criminais em desfavor da agravante.
Inequívoco, assim, o risco de que, solta, perpetre novas condutas ilícitas. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
6. No caso, as peculiaridades do caso demonstraram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus com representantes distintos, a necessidade de realização de inúmeras diligências e a expedição de cartas precatórias. No momento, o processo aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento, marcada para 29 de março de 2023.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. SUPOSTOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEMAIS TESES ABSOLUTÓRIAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. CASO CONCRETO. TESE DE NULIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO LIDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Esta Corte Superior entende que "o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie" (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/9/2016).

III - No caso concreto, conforme assentado pelo Em. Relator à época da decisão (superando o óbice da instrução deficiente do writ), há indícios mínimos necessários para a persecução penal. O d.

Ministério Público, na narrativa constante da inicial acusatória, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento prematuro da ação penal.

IV - In casu, como bem destacado no v. acórdão de origem, a exordial descreveu a data e o local dos fatos, assim como a qualificação do agravante (e de seus indigitados comparsas), de forma a imputá-lo como supostamente incurso nos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/13.

V - Como destacado no v. acórdão de origem, que transcreveu trechos da exordial (fls. 175-177): "(...) Consta no incluso inquérito policial que, no dia 20 de setembro de 2021, policiais militares, durante patrulhamento nos becos do bairro São Miguel (...) prenderam [o agravante] I S G pela prática do crime de integrar organização criminosa armada. De acordo com os autos, a Polícia Civil recebeu informações anônimas, nos meses de agosto e setembro do corrente ano, que indicavam (...) como autor de homicídios ocorridos na grande Messejana, especialmente no Conjunto São Miguel e Curió, e o apontavam como integrante da facção criminosa Massa Carcerária (também conhecida como Massa Criminosa, TDN ou MC7). As informações anônimas, somadas ao interrogatório de A M Q S, fornecido nos autos do IP nº 371-10/2021, demonstram que o denunciado e as pessoas conhecidas como Coruja e Rafael (v. "Cara ou Carne delata") lideram ataques criminosos na Comunidade da Mangueira, decorrentes de guerra por disputa de territórios entre as facções Comando Vermelho e Massa Carcerária. Além disso, a Polícia Civil obteve uma foto do denunciado que foi extraída da rede social Instagram, na qual consta a seguinte legenda: 'Pilantra safado traiu o CV. Onde pegar é bala' (fl. 41). (...) Menciona-se que (...) o denunciado portava um anel semelhante aos utilizados por lideranças de facção (fls. 06 e 37).

(...) Diante disso, o acusado foi conduzido à delegacia. (...) O denunciado afirmou ainda que possuía um veículo fox preto mas o vendeu porque havia um carro parecido envolvido em diversos homicídios na região em que reside e que estava sendo acusado pela prática de tais crimes devido à semelhança entre os veículos. Por fim, o acusado confirmou que foi 'decretado' (jurado de

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

morte) pelo Comando Vermelho, conforme retratado na fotografia acima, constante a fl.41 dos autos. No que tange à autoria e à materialidade do caso em questão, estas restaram devidamente comprovadas através do material probatório colhido durante a investigação policial, pelo Auto de Prisão em Flagrante, depoimento das testemunhas, interrogatório do acusado, Auto de Apresentação e Apreensão (vide fl.06), informações anônimas acostadas às fls. 21 e 24-28, interrogatório de A M Q S (vide fls. 22-23) e fotografias de fls. 37 e 41), que demonstram que I S G ocupa posição de comando na facção Massa Carcerária, com atuação na comunidade da Mangueira, em Messejana (...)." (grifei) VI - Não obstante a irresignação da d. Defesa, restou delineado o suposto modus operandi que teria sido em tese empreendido pelo agravante (e seus indigitados comparsas), de modo que não há falar em inépcia da denúncia.

VII - De qualquer forma, o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que: "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017).

VIII - Ademais, eventuais teses absolutórias ainda podem ser mais bem debatidas e embasadas quando da instrução, momento sim apropriado ao discurso de mérito. Convém registrar que o acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.

IX - Outrossim, da análise dos excertos acima transcritos, que insculpem o caso concreto e os fundamentos da prisão preventiva, nota-se que estes estão ancorados na garantia da ordem pública e no perigo concreto dos fatos narrados. Além disso, no risco de reiteração, por possuir contra si o agravante outras ações penais em curso, inclusive por suposto homicídio (fls. 184-186).

X - Assente nesta Corte que "A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009)" (HC n. 371.769/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2017).

XI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.116/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPULSO ADEQUADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

> *âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*
> *3. No caso, não se pode falar que o tempo de prisão cautelar é excessivo, e que autorize a revogação da prisão preventiva do agravante, visto que trata-se de ação penal relativamente complexa, com 6 denunciados, supostamente vinculado à facção criminosa voltada para o tráfico de drogas, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, bem como a situação excepcional decorrente da atual pandemia, o que efetivamente onera o tempo de processamento.*
> *4. Ademais, a instrução criminal encontra-se encerrada, e já foram apresentadas todas as alegações finais, estando o feito concluso para sentença. É possível, portanto, vislumbrar o encerramento do feito em data próxima. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".*
> *5. Cumpre dimensionar que a prisão processual do ora agravante e de outros cinco corréus foi imposta com a finalidade de desarticular aparente organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ilícitas em larga escala, da qual teriam sido apreendidos 75kg de cocaína, 2,3 milhões de reais e 157 mil dólares, restando evidenciado seu protagonismo. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a iminência da sentença, não verifico o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco reconheço desproporcionalidade patente entre o prazo da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetro relevante ao menos nesta etapa processual.*
> *6. Agravo desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 796.125/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)*

Efetivamente, no caso específico destes autos, as instâncias ordinárias consideraram que a liberdade do réu atenta contra a ordem pública porque mantém a organização criminosa viável, a despeito da colaboração com o juízo por videoconferência, esclarecendo ainda que o ora recorrente fugiu dos agentes policiais durante diligência realizada em sua residência (e-STJ fls. 1.516/1.517):

> *Nesse ponto, no tocante ao delito de organização criminosa, C. B. B. figurava como braço direito do acusado S. Q., alegado proprietário de fato de fazenda no Paraguai a partir da qual a droga armazenada no exterior era remetida para o Brasil, mais especificamente adentrando via interior de São Paulo. A partir da internalização da droga, o acusado C. B. B. assumia, em tese, relevante papel na organização criminosa, intermediando não apenas a aquisição da droga por parte da ORCRIM 2, mas a sua remessa para o mercado europeu pelo modal marítimo, tendo como destinatárias da droga organizações criminosas lá estabelecidas (Fase 3). Para tal empreitada, o denunciado C. B. (fazendo uso do falso nome de W.) apresentava-se como*

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

> *"agente comercial" e se associava a outros supostos "brokers', cooptando-os para atuar em diferentes tratativas com as empresas exportadoras, de modo a possibilitar a interferência na logística do transporte do contêiner, indicando transportadoras e motoristas previamente cooptados para contaminação do contêiner com a droga. Nesse contexto, rememora-se a atuação policial que já noticiada no curso do processo investigativo (AC 06/2018 às fls. 1701/1742 do arquivo integral Autos n° 0803047-69.2018.4.05.8300 e Informação de Polícia Judiciária 01/2019 GISE/NE às fls. 624/736 do Inquérito Policial nº 077/2018-4 - SR/DPF/PE - Autos n° 0803031-18.2018.4.05.8300), levada a efeito na então residência do denunciado C. B. Na ocasião, equipe de policiais federais dirigiu-se ao local com o fito de dar cumprimento a mandado de prisão expedido em seu desfavor pela 4ª Vara Criminal e Bauru - TJSP, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, bem como promover a busca e apreensão de evidências das suas atividades criminosas. Entretanto, ao contrário do que alega a defesa, no sentido de que o peticionante simplesmente deixou de se apresentar, C. se evadiu da equipe de policiais durante a diligência, consoante consta do relatório relativo a essa diligência (id. 4058300.15602888 dos autos n° 0821511-10.2019.4.05.8300).*

Ou seja: o imenso desvalor da suposta organização criminosa, a qual teria envolvido um número enorme de pessoas e traficado drogas ilícitas em quantidades industriais, por diversos países, a peculiar complexidade de sua investigação, da instrução e do julgamento, o protagonismo do ora recorrente e, finalmente, a sua insubmissão ao mandado de prisão preventiva, tendo fugido dos agentes policiais que cumpriam mandado em sua residência, combinavam-se para justificar a manutenção do cárcere processual ora questionado.

Em adição ao quanto exposto, a recente sentença que o condenou a pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.040 dias-multa, pelos crimes de tráfico internacional de drogas ilícitas e de associação para o tráfico de drogas ilícitas (e-STJ fl. 2.493), também considerou que a necessidade da prisão cautelar segue presente, havendo risco atual de fuga/resgate do preso (e-STJ fl. 2.507):

> *Além dos elementos de prova e do teor da acusação na Ação Penal nº 0817445-50.2020.4.05.8300, ainda pendente de julgamento neste Juízo, documento de inteligência reportou a possibilidade de existir um plano de resgate, a ser executado/financiado pelo PCC, para efetivar a fuga do réu de prisão no Estado do Mato Grosso do Sul.*
> *Por conta disso, C. B. B. foi transferido, e lá permanece até hoje, no Sistema Penitenciário Federal.*
> *Atualmente, não se tem notícia da diminuição do risco de fuga do réu do sistema penitenciário e nem de seu distanciamento com a possível organização criminosa.*
> *Não se pode esquecer, ainda, a gravidade in concreto dos crimes cometidos pelo réu, que conduziram à sua condenação nesta Ação Penal.*

Quanto à tese defensiva de que o suposto plano de resgate orquestrado por

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

organização criminosa notória não poderia servir para agravar a sua situação, à míngua de prova de existência e de participação do ora agravante, cumpre destacar (i) que o exame de teses não submetidas ao segundo grau de jurisdição é interditado nesta via recursal e (ii) que a reputada pretensão de subtrair um detento do sistema prisional, considerada indicativa de risco à ordem pública, evidencia a contemporaneidade da medida cautelar extrema, sendo certo que a análise do *periculum libertatis*, nesta etapa processual, é eminentemente indiciária, não se confundindo com um juízo de certeza.

Por fim, a alegada identidade entre a situação jurídico-processual do ora recorrente e aquela de corréus que obtiveram a liberdade provisória não existe, cabendo salientar que a sentença condenatória manteve a prisão preventiva de apenas dois dos denunciados, dentre dez réus condenados, doze réus absolvidos e um réu que teve a punibilidade extinta, não havendo espaço para a tese de que o ora agravante teria recebido tratamento injustificadamente mais oneroso.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42081316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/06/2024 14:38:11
Código de Controle do Documento: 1c643f39-7a04-496e-b41e-ae37bf1c8a1c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0100985-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 178.643 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00291273720188260071 0772018 08038464420224050000 08110365820224050000 08174455020204058300 08175468720204058300 291273720188260071 772018 8038464420224050000 8110365820224050000 8174455020204058300 8175468720204058300

EM MESA JULGADO: 18/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C B B (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	S DE A Q N
CORRÉU	:	A J DE O J
CORRÉU	:	M S DE S
CORRÉU	:	R Q H
CORRÉU	:	O DE B P
CORRÉU	:	R C M
CORRÉU	:	K T C
CORRÉU	:	R C M
CORRÉU	:	A DA C V
CORRÉU	:	A R L F
CORRÉU	:	V A H P
CORRÉU	:	A L G F
CORRÉU	:	S L DA S
CORRÉU	:	L L DA S
CORRÉU	:	R L DA S
CORRÉU	:	F F DA S
CORRÉU	:	V P F DOS S
CORRÉU	:	L F DA S
CORRÉU	:	F C DOS S
CORRÉU	:	C B DOS S
CORRÉU	:	H G
CORRÉU	:	Z J
CORRÉU	:	Y Z
CORRÉU	:	T A Y
CORRÉU	:	A G R
CORRÉU	:	A G R F
CORRÉU	:	I P B J
CORRÉU	:	M R
CORRÉU	:	B N C DE M
CORRÉU	:	J M DE A L

Documento eletrônico VDA42055492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:12:28
Código de Controle do Documento: 6348CAA7-2619-4E80-87A0-C72073308740

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0100985-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 178.643 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	R A B
CORRÉU	:	T M DE L
CORRÉU	:	L S DE O F
CORRÉU	:	A T C P
CORRÉU	:	F H C
CORRÉU	:	C E DA S
CORRÉU	:	S A S
CORRÉU	:	U F DA S
CORRÉU	:	E M DE A
CORRÉU	:	M F DE P
CORRÉU	:	A F DE S
CORRÉU	:	J L DA S S
CORRÉU	:	C J DE S
CORRÉU	:	J M S A
CORRÉU	:	E DE B A
CORRÉU	:	J D A DE L
CORRÉU	:	D E L

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C B B (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118 JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ADEMAR RIGUEIRA NETO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42055492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:12:28
Código de Controle do Documento: 6348CAA7-2619-4E80-87A0-C72073308740